HABEAS CORPUS Nº 504.116 - SP (2019/0104628-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALLINE DELBEM - SP331173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C M J (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. M. J. contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 2077567-15.2019.8.26.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de origem, em 08/04/2019, aplicou, provisoriamente, a medida socioeducativa de internação ao adolescente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois, em 07/04/2019, foi surpreendido na posse de **30 (trinta) porções de *crack*, com peso líquido de 4,36g (quatro gramas e trinta e seis decigramas)** (fl. 24).

Não concordando com a referida decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator indeferiu o pedido urgente (fls. 70/71).

No presente *writ*, a Impetrante alega a inexistência dos requisitos mínimos para a aplicação da medida de internação provisória, bem como que o Paciente não é reincidente e a conduta praticada não envolveu emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Defende, ademais, que não há previsão legal para aplicação da medida socioeducativa de internação ao Paciente, visto que o caso concreto não se enquadra no rol taxativo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a imediata colocação do Paciente em liberdade.

É o relatório.

Decido o pedido de urgência.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no Verbete Sumular n.º 691/STF: "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*", aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, verifico, em juízo prelibatório, a **existência de patente ilegalidade** apta a ensejar o deferimento da liminar pretendida.

A propósito, a decisão que decretou a internação provisória do Paciente tem a seguinte fundamentação (fl. 59; sem grifos no original):

> "[...] ***Apesar da primariedade do adolescente****, o representado assumiu a prática da conduta repudiada, de modo que* ***a internação provisória*** *irá resguardar o adolescente de novo contato com o ambiente criminoso no qual estava inserido, sem prejuízo de nova análise no momento da sentença.*"

Ao indeferir a liminar no *writ* originário, o Desembargador Relator ressaltou o seguinte (fl. 70):

> "*O ato infracional, em tese, praticado pelo adolescente é grave e equiparado a hediondo, tratando-se de tráfico de drogas com apreensão de considerável quantidade de entorpecente, consistente em 30 (trinta) porções de cocaína, sob a forma de* crack*, tudo a indicar profundo*

envolvimento do menor na traficância."

Como se vê, a decisão que impôs a medida de internação provisória ao Paciente carece de fundamentação concreta, notadamente se levado em conta que o ato infracional não foi cometido com grave violência ou ameaça à pessoa, o Juízo de primeiro grau **ressaltou a primariedade do Infante, bem como foi apreendida pequena quantidade de droga (4,36g de *crack*).**

Assim, não obstante o ato em tese praticado pelo adolescente seja análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo e revestido de alto grau de reprovabilidade social, este Superior Tribunal possui o entendimento pacificado, por meio da edição do Verbete Sumular n.º 492, no sentido de que "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*". Nesse contexto, o raciocínio que deu azo ao enunciado da referida súmula deve ser aplicado ao presente caso, pois **não foi apontado nenhum elemento concreto que justificasse a imposição da medida extrema em questão**.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar a imposição da medida de internação provisória, sem prejuízo de implementação, fundamentadamente, de medida diversa.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Corte de origem, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora